

**Despacho Normativo n.º 613/94**

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240-A/89, de 27 de Julho, prevê que o Estado assegure anualmente uma contribuição para as despesas de funcionamento da Fundação de Serralves;

Considerando que foi decidido, por acordo entre o Secretário de Estado da Cultura e o conselho de fundadores daquela instituição, um maior envolvimento e empenhamento do Estado nas suas actividades;

Considerando que o Estado passará, assim, em virtude de alterações estatutárias, a figurar como fundador;

Considerando, por último, a necessidade de optimizar os recursos disponíveis e viabilizar a gestão racional da Fundação de Serralves:

Determino o seguinte:

1 — O subsídio anual a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240-A/89 é atribuído em quatro prestações trimestrais de igual montante, vencidas respectivamente em Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano.

2 — O pagamento das prestações referidas no número anterior será efectuado até ao dia 15 do mês seguinte ao do vencimento.

3 — A taxa de actualização do subsídio é igual à taxa de inflação, com base nos índices oficiais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, reportada a 31 de Dezembro de cada ano.

4 — O subsídio anual a que se refere o n.º 1 deste despacho normativo é fixado em 190 000 contos para o ano de 1994.

5 — A aplicação do disposto no n.º 3 com efeitos retroactivos será acordada entre o conselho de administração da Fundação de Serralves e o conselho administrativo do Fundo de Fomento Cultural, devendo a importância correspondente ser liquidada em três prestações anuais e sucessivas, a realizar até ao dia 30 de Junho de cada ano, vencendo-se a primeira em 1995, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1994. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 759/94**

de 23 de Agosto

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da leitura conjugada do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, com a Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento ao Estado de telecopiadores.

Os acordos referidos têm a validade de um ano, podendo ser prorrogados por um período de 3, 6

ou 12 meses, e abrangem todo o território nacional, sendo, contudo, vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, sediadas na área metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologados os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento de telecopiadores para o Estado, bem como os contratos tipo de assistência pós-venda integrantes daqueles.

2.º Os fornecedores, marcas, modelos e respectivos acordos constam do anexo I e o contrato tipo de assistência pós-venda consta do anexo II à presente portaria.

3.º — 1 — As condições de aprovisionamento são válidas para todo o território nacional, vigorando, contudo, obrigatoriamente na área metropolitana de Lisboa, definida no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto.

2 — As entregas do material fora da área definida no número anterior só poderão ser oneradas dos custos de transporte previstos nos acordos de fornecimento.

4.º — 1 — As entidades compradoras referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e sediadas na área geográfica definida no n.º 3.º, n.º 1, não podem adquirir telecopiadores de marcas e modelos que não constem dos acordos de fornecimento agora celebrados.

2 — No final do período de garantia do equipamento, a renovação do contrato de assistência pós-venda é também opcional para as entidades compradoras referidas no número anterior.

5.º Os acordos celebrados têm a validade de um ano, podendo, contudo, o seu prazo ser prorrogado por um período de 3, 6 ou 12 meses.

6.º — 1 — Em situação normal, os preços dos produtos abrangidos pelos acordos serão revistos de seis em seis meses.

2 — Em casos excepcionais, nomeadamente face a fortes desvalorizações do escudo em relação às moedas de importação, a Direcção-Geral do Património do Estado, após análise da situação, procederá aos trâmites com vista à possível autorização da revisão extraordinária de preços.

3 — Em ambos os casos, a revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização.

7.º A Direcção-Geral do Património do Estado divulgará todas as alterações às condições de aprovisionamento. No que se refere às situações descritas nos n.ºs 5.º e 6.º da presente portaria e ainda de eventuais substituições de modelos, será publicado aviso na 3.ª série do *Diário da República*.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Agosto de 1994.

O Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, *Walter Valdemar Pêgo Marques*.